



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIA THARCILLA VITÓRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UM
ESTUDO SOBRE A LEI Nº 14.550/2023 E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

**GUARABIRA
2024**

MARIA THARCILLA VITÓRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE A LEI Nº 14.550/2023 E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Ma. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis

**GUARABIRA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F475v Figueiredo, Maria Tharcilla Vitoria dos Santos.
Violência contra a mulher e medidas protetivas de urgência [manuscrito] : um estudo sobre a lei nº 14.550/2023 e o princípio da precaução / Maria Tharcilla Vitoria dos Santos Figueiredo. - 2024.

60 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Lei Maria da Penha. 2. Princípio da Precaução. 3. Lei 14550/2023. 4. Violência contra Mulher. I. Título

21. ed. CDD 362.8292

MARIA THARCILLA VITÓRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UM
ESTUDO SOBRE A LEI Nº 14.550/2023 E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

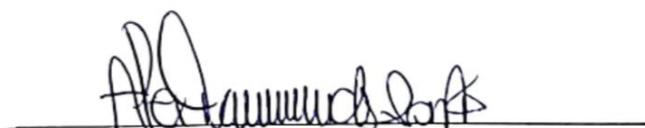
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 14/06/2024.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Alex Taveira dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Todo Poderoso Pai Celestial por todas as graças e bênçãos e a todas as mulheres e Maria's fortes e valorosas na minha vida e no mundo, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao Todo Poderoso por ter sido meu guia, dando-me amparo, força e coragem durante a minha trajetória de vida e, principalmente, por ter colocado, em meu caminho, pessoas iluminadas por Ele.

À professora Sônia por aceitar o meu convite neste desafio, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação para me ajudar neste trabalho.

Aos profissionais e professores/docentes que me inspiraram, incentivaram e colaboraram com meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional, especialmente ao meu professor do Ensino Fundamental I, que me despertou o sonho de cursar Direito.

À minha família, especialmente mãe, pai, avô, avó, tio e tia, que, conjuntamente, esforçaram-se para que eu chegasse até aqui.

À família do meu noivo pelo acolhimento e suporte de sempre.

Ao homem que admiro e amo, meu noivo, por ser meu descanso, meu apoio e meu incentivo.

Às minhas amigas que a Universidade me presenteou, Ádila, Rafaele, Beatriz e Daniela, por terem me acompanhado diariamente durante toda esta jornada.

À minha psicóloga pela paciência e por todo trabalho feito comigo.

À minha eu do passado, por se desafiar; à minha eu do presente, pela força e pela coragem em continuar e superar os desafios impostos pela vida; à minha eu do futuro, por tudo que ainda posso alcançar e ser.

A todos estes, meu mais sincero e eterno agradecimento.

RESUMO

A violência contra a mulher apresenta-se como uma problemática latente no Brasil, de maneira que foi criada a Lei Maria da Penha com fins de oferecer uma resposta estatal diferenciada à violação dos direitos fundamentais das mulheres. Contudo, a legislação apresenta desafios na efetividade da proteção da mulher-vítima de violência doméstica, familiar e afetiva. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei nº 14.550/2023, de forma que estuda as razões da novel legislação, além de como essa lei repercute no ordenamento jurídico e na proteção das mulheres em situações de violência no âmbito doméstico, familiar e afetivo, considerando a perspectiva do princípio da precaução, *in dubio pro tutela* e da premissa de violência de gênero adotada pela novel legislação. Além disso, busca-se examinar como a nova lei e as políticas públicas voltadas ao combate das violações de gênero podem contribuir para uma maior segurança das mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar. Diante disso, a pesquisa utiliza o método indutivo a partir de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, apresentando-se diferentes concepções sobre a temática, a fim de se analisar os fundamentos e os impactos da nova lei, destacando-se sua importância na precaução e no combate à violência de gênero no Brasil. Em conclusão, percebe-se que a Lei nº 14.550/2023 reconhece a indispensabilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência para proteção das mulheres-vítimas, partindo-se da premissa da violência de gênero como sendo presumida nestes casos, de modo que tal concepção ressoa nos direitos e nas garantias fundamentais dos envolvidos nos casos.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Princípio da precaução. Lei nº 14.550/2023. Violência contra Mulher.

ABSTRACT

Violence against women presents itself as a latent problem in Brazil, so that the Maria da Penha Law was created with the aim of offering a differentiated state response to the violation of women's fundamental rights. However, the legislation presents challenges in the effectiveness of protecting women who are victims of domestic, family and emotional violence. Therefore, the present work aims to analyze law no. 14.550/2023, in order to study the reasons for the new legislation, in addition to how this law impacts the legal system and the protection of women in situations of violence in the domestic, family and affective, considering the perspective of the precaution principle, *in dubio pro tutelage* and the premise of gender violence adopted by the new legislation. Furthermore, seek itself to examine how the new law and public policies aimed at combating gender violations can contribute to greater safety for women in situations of domestic and intra-family violence. In view of this, the research uses the inductive method based on bibliographical and qualitative research, presenting different conceptions on the subject, in order to analyze the foundations and impacts of the new law, highlighting its importance in precautions and combating the gender violence in Brazil. In conclusion, it can be seen that the law no 14.550/2023 recognizes the indispensability of granting urgent protective measures to protect female victims based on the premise of gender violence as being presumed in the cases, so that such conception resonates with the fundamental rights and guarantees of those involved in the cases.

Keywords: Maria da Penha Law. Precaution principle. Law no. 14.550/2023. Violence against women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Fonavid	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
FoNar	Formulário Nacional de Avaliação de Risco
LMP	Lei Maria da Penha
MPU	Medida Protetiva de Urgência
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA VIDA PRIVADA PARA UMA QUESTÃO PÚBLICA.....	14
2.1	Judicialização da vida privada: surgimento da Lei Maria da Penha.....	16
2.2	Estereótipos desumanizantes de gênero e revitimização na atividade jurisdicional: desafios à efetivação da Lei Maria da Penha.....	20
2.3	Interpretações do Poder Judiciário acerca da incidência ou não da Lei Maria Da Penha.....	23
3	ADVENTO DA LEI Nº 14.550/2023: RAZÕES, REPERCUSSÕES E PERSPECTIVAS	27
3.1	A relação entre o princípio da precaução e o <i>in dubio pro tutela</i> com as mudanças legislativas: a presunção da violência de gênero.....	29
3.2	Implicações da Lei nº 14.550/2023 nas medidas protetivas de urgência	33
3.2.1	<i>Breve análise sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência</i>	34
3.2.2	<i>Autonomia e duração das medidas protetivas de urgência com as alterações legislativas.....</i>	37
3.2.3	<i>O depoimento da vítima para o deferimento das medidas protetivas de urgência.....</i>	40
3.3	O outro lado da violência doméstica e das medidas protetivas de urgência à luz da reabilitação e da prevenção.....	46
4	METODOLOGIA.....	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero mostrou-se ser um problema social que perpassa gerações de mulheres, sendo considerada uma questão constante e latente em muitas sociedades e, por isso, recebeu o *status* e o reconhecimento de violação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, como é o caso do Brasil. Esta forma de violência afeta a vida de milhões de mulheres diariamente, causando danos sistemáticos de natureza física, sexual, patrimonial, moral e psicológica e, em casos extremos, a violação mais letal: o feminicídio. Além disso, hodiernamente, tais abusos e violências atinge corpos femininos e feminizados de várias e diferentes classes sociais, etnias e culturas, tornando-se uma questão de saúde pública a ser enfrentada e combatida.

Como uma manifestação da violação de gênero, a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e afetivo, principalmente quando praticada pelo companheiro ou cônjuge, por muito tempo, foi vista como sendo apenas desentendimentos dentro de uma relação conjugal, os quais, portanto, não mereciam atenção do estado ou a interferência de terceiros. Contudo, diante da magnitude e da pandemia da violência de gênero, essa percepção passou a ser cada vez mais questionada, de modo que estas violações receberam o reconhecimento do Estado e da sociedade como sendo uma questão pública de grande relevância e de necessária intervenção.

Desta maneira, perante a problemática da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha apresentou-se como um marco legislativo importante no combate à violência de gênero, reconhecendo que as mulheres, em corpos femininos ou feminilizados, em corriqueiras circunstâncias, enfrentam violências manifestadas das mais diversas formas. Todavia, desde seu advento no ordenamento jurídico brasileiro, os maiores desafios confrontados pelo diploma legal têm sido a aplicação e a efetividade da lei, de modo a garantir que as mulheres-vítimas recebam a proteção ofertada pela legislação especial.

Sendo assim, comprovando a indispensabilidade e a urgência em abordar e proteger as mulheres da violência de gênero, foi promulgada a Lei nº 14.550/2023 em 19 de abril de 2023, a qual introduziu alterações na legislação específica. A novel legislação possui, como principal objetivo, a correção de possíveis desvios ocorridos ao longo dos anos da aplicação da legislação especial. Portanto, no intuito

de se demonstrar a justificativa para a criação da nova lei, serão discutidos, em um tópico específico do presente trabalho, casos concretos em que a apreciação da legislação específica obteve o seu caráter protetivo distorcido por interpretações restritivas realizadas pelo Poder Judiciário.

Noutro momento, serão objeto de análise as medidas protetivas de urgência a partir das alterações da Lei nº 14.550/2023, abordando acerca da sua autonomia, duração e natureza jurídica, a partir de uma lógica de presunção de violência de gênero e precaução. Inicialmente, ressalva-se que o supramencionado diploma legal buscou acentuar a proteção e a segurança das mulheres ao permitir que as medidas protetivas sejam concedidas imediatamente, tendo como base o depoimento da vítima, combatendo-se estereótipos, equívocos interpretativos e a revitimização na atividade jurisdicional, em que, constantemente, transformam as mulheres-vítimas em objetos de prova e praticam a violência institucional.

Além disso, considerando a necessidade não apenas de aprimoramento do aparato legal para o combate da violência doméstica e familiar, mas também de aplicação e aperfeiçoamento de políticas públicas com o mesmo fim, será estudado o outro lado desta violação, sob a ótica do deferimento de medidas protetivas de urgência de maneira a se garantir a sua eficiência para além das medidas penais, tendo como enfoque a reabilitação e a prevenção da violência de gênero contra a mulher. Logo, analisa-se a indispensabilidade de mudança comportamental e de recuperação dos agressores desde a Lei nº 13.984/2020, a qual instituiu políticas e programas voltados para estes indivíduos e que almejam, sobretudo, o combate à violência de gênero.

Assim, o presente estudo possui como análise a seguinte questão norteadora: de que forma as recentes alterações vindas com a Lei nº 14.550/2023, juntamente com as políticas de reabilitação e de prevenção da violência doméstica e intrafamiliar, podem contribuir para uma interpretação e aplicação eficiente da Lei Maria da Penha e das previstas medidas protetivas de urgência, promovendo uma assistência efetivamente protetora com foco na tutela da vítima e na reeducação do agressor?

Portanto, por meio de uma pesquisa metodológica indutiva e pela pesquisa bibliográfica, serão examinados casos e jurisprudências relacionados à incidência e à efetividade da Lei Maria da Penha, tendo o intuito de estudar o desvirtuamento interpretativo da lei, além de melhor compreender como a nova legislação impacta

na interpretação da lei protetiva a partir da sua aplicação no caso concreto. Por isso, haverá uma análise do novo conteúdo legislativo a partir das mais diversas percepções acerca do tema, como as ideias obtidas na doutrina e na jurisprudência, além das perspectivas dos profissionais e acadêmicos do direito. Para tanto, serão utilizadas fontes como livros, artigos acadêmicos e notícias que abordam a Lei nº 14.550/2023, medidas protetivas de urgência, o princípio da precaução e a presunção da violência de gênero.

Deste modo, o presente estudo objetiva examinar as razões e as possíveis implicações desse novo enquadramento legal nas medidas protetivas de urgência e na violência doméstica e intrafamiliar, no intuito de que se possa garantir e catalisar a efetividade das providências previstas na Lei Maria da Penha, além de se combater, desta forma, a violência de gênero contra a mulher no Brasil. Logo, esta pesquisa propõe-se a investigar, especificamente, a relação entre a presunção da violência de gênero, do princípio da precaução e do *in dubio pro tutela* nos casos de violações intrafamiliares e domésticas contra as mulheres, estudando-se acerca das justificativas e das implicações da Lei nº 14.550/2023 no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA VIDA PRIVADA PARA UMA QUESTÃO PÚBLICA

Um dos ditados populares mais reproduzidos, ao longo dos anos, é o de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, o qual reflete o pensamento de que não deve haver intervenções, quaisquer que sejam, nos conflitos conjugais. Essa visão do não intrometimento e não intervenção no espaço privado doméstico e da família, inegavelmente, injetou e reforçou a percepção de que os assuntos do âmbito privado não são de interesse coletivo, ideia que contribui, portanto, para a perpetuação da violência contra a mulher, uma vez que estes locais não estavam sujeitos às interferências externas, como a intervenção estatal (Cortizo; Goyeneche, 2010, p. 106).

A dicotomia e da separação do espaço público e do privado fundamenta-se na concepção de que o espaço público está associado às esferas políticas, econômicas e sociais, ao passo que, o espaço doméstico e privado, está relacionado ao lar, à família e às relações interpessoais íntimas. Conseqüentemente, essa segregação entre o público e o privado legitima a invisibilidade e a não intervenção estatal em assuntos considerados de domínio privado, como os relacionamentos familiares e os casos de violência doméstica. Tal oposição possui reflexos até mesmo na divisão do trabalho entre homens e mulheres, conforme o trecho a seguir:

A divisão sexual do trabalho se compõe, no estudo do Gênero, com a associação do masculino ao espaço público e do feminino ao espaço privado, onde se mantêm as funções reprodutivas da vida em sociedade. O trabalho do homem é historicamente vinculado ao ambiente externo, fabril, no qual o indivíduo vende sua força de trabalho e pelo qual auferir algum valor monetário. Já o trabalho feminino tem sua dimensão situada no ambiente doméstico, envolvendo cuidado com a prole e manutenção do lar. Esse ofício, ainda que jamais possa ser considerado de menor complexidade ou de menor demanda física, não é remunerado – e, diante de um sistema em que o capital financeiro é central à sobrevivência, a não remuneração do serviço atribuído às mulheres faz com que este decaia em valor simbólico. Assim, ainda que o trabalho externo do homem somente se sustente pela prévia existência de alguém que arque com o trabalho doméstico (gerando seus filhos, preparando sua alimentação e mantendo a ordem do lar), a atuação doméstica é desvalorizada hierarquicamente, uma vez que não gera proventos financeiros. Ainda que durante o século XX a mulher tenha precisado ocupar o mercado de trabalho externo, observa-se que o homem não ocupou na mesma medida a lacuna que por ela seria deixada no espaço doméstico. O preenchimento deste espaço ainda fica mormente a cargo das mulheres, que não raramente acumulam uma dupla jornada de trabalho (Couto, 2017, p. 24-25).

Logo, depreende-se que, mesmo com a conquista do acesso das mulheres aos espaços públicos, como no trabalho e na política, ainda há uma enorme desigualdade de gênero presente na sociedade. Na questão do trabalho, nota-se que o homem não assumiu de forma equitativa as responsabilidades domésticas, fazendo com que continuasse sendo das mulheres a atribuição do trabalho doméstico não remunerado. Desta maneira, embora haja o ingresso das mulheres no mercado de trabalho na contemporaneidade, estas pessoas seguem sobrecarregadas por enfrentarem, hodiernamente, uma dupla jornada de trabalho, tendo que conciliar o labor remunerado com o não remunerado.

Além disso, o trabalho doméstico é associado ao valor simbólico, sendo, desta forma, invisível e subestimado em relação ao trabalho na esfera pública, fazendo com que, por isso, as decisões do poder político, como estas ocorrem no espaço público, tendam a beneficiar pessoas que o frequentam (Couto, 2017, p. 25). Portanto, com o acúmulo de responsabilidades e de atividades domésticas e profissionais, dificulta-se o engajamento e a participação das mulheres no âmbito de decisão política, frustrando-se, desta maneira, a criação e o aprimoramento de políticas com fins de dirimir a desigualdade de gênero.

Assim, historicamente, considerando que foram atribuídos papéis sociais diferentes para os homens e para as a mulheres, preleciona Couto (2017, p. 31) que “faz-se necessário enxergar a agressão ocorrida em seio doméstico não como um evento isolado de violência, mas como a atualização de um sistema de dominação-subordinação histórico e pautado no gênero”. Por consequência, compreender a violência contra a mulher como sendo uma manifestação da violência de gênero perfaz uma lógica indispensável na prevenção e no combate a esse tipo de violação de direitos. Assim, precipuamente, é necessário discorrer acerca da diferença entre violência contra a mulher, violência de gênero e violência doméstica e familiar, a fim de melhor entendimento neste estudo

Faz-se importante destacar que violência contra a mulher, violência de gênero e violência doméstica não são categorias sinônimas. Elas possuem pontos de tangência, mas não refletem o mesmo fenômeno. *Violência contra a mulher* engloba toda espécie de agressão contra pessoas do sexo feminino; *violência de gênero*, por sua vez, se refere à violência sofrida pela mulher em razão de ser mulher; já a *violência doméstica* (ou violência intrafamiliar) se expressa como toda forma de violência sofrida em um ambiente doméstico, permeada por relações de consanguinidade ou afinidade. A Lei Maria da Penha tem como foco a violência sofrida pela mulher em decorrência de seu gênero quando permeada por uma relação

de convivência, coabitação ou afeto, convergindo, assim, as categorias de violência acima elencadas (Couto, 2017, p. 19).

Conseqüentemente, considerando-se a violência contra a mulher, no ambiente doméstico e familiar, como sendo uma expressão da violência de gênero, e vice-versa, a judicialização da vida privada tornou a violação dos direitos da mulher uma questão pública. Logo, a luta pelo reconhecimento e o enfrentamento da violência contra a mulher incluiu a criação de mecanismos legais e jurisdicionais que ampliassem o acesso das mulheres ao Poder Judiciário, possibilitando intervenções estatais nas relações de poder que ocorrem no espaço privado, como é o caso da violência doméstica (Cortizo; Goyeneche, 2010, p. 106). Contudo, este fenômeno, chamado de judicialização da vida privada, encontra entraves relacionadas à interpretação e à aplicação da lei.

2.1 Judicialização da vida privada: surgimento da Lei Maria da Penha

Diante da necessidade de criação de mecanismos que garantissem às mulheres acesso ao Poder Judiciário e uma efetiva atuação estatal na proteção da integridade física, moral e psicológica delas, a intervenção do Estado deu-se pela criação da Lei Maria da Penha. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes apresentou-se como um marco histórico no combate e no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, uma vez que foi responsável pela criação da legislação. Contudo, segundo Scardueli (2017, p. 53), as discussões que resultaram na promulgação da lei especial também vieram dos movimentos feministas da década de 1970, em que lutavam pela criação das Delegacias da Mulher.

Além disso, antes da lei especial, a violência doméstica e familiar contra a mulher era abordada pela Lei nº 9.099/1995, a qual disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e estabelece as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cujas penas não são superiores a 2 anos (Scardueli, 2017, p. 53). Por essa razão, Scardueli (2017, p. 54), ao citar Cortes e Matos (p. 41), aponta que, dos crimes de menor potencial ofensivo, 70% eram movidos por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de que, nessas circunstâncias, 90% dos casos eram arquivados ainda nas audiências de conciliação, fazendo com que, assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher não obtivesse uma resposta estatal necessária, acontecendo impunidades, tendo em vista que, na maioria das

vezes, a punição aos agressores era a de entrega de cestas básicas às instituições filantrópicas.

Por esse motivo, alerta Jesus (2010, p. 16) que é muito comum observar os agressores sendo liberados e retornando aos seus lares, sendo que as vítimas continuam temendo as ameaças, tendo em vista que tais punições alternativas, na prática, não resultam em uma verdadeira responsabilização deles. Com isso, essas penas, uma vez cumpridas, constituem, em verdade, uma anuência para que o ciclo de violência perpetue (Jesus, 2010, p. 16).

Imediatamente notou-se, diante do encaminhamento da violência doméstica para o Poder Judiciário sem a devida regulamentação específica, que os delitos perpetrados por agressores próximos às vítimas possuíam características diferentes, demandando, portanto, uma regulamentação penal e civil especial (Jesus, 2010, p. 16). Com efeito, diante da necessidade de se mudar este panorama de violação de gênero, tornou-se indispensável a propositura de uma lei, no Brasil, a qual tratasse a especificamente da violência contra a mulher, considerando-a uma verdadeira violação aos direitos humanos e fundamentais destas pessoas (Scardueli, 2017, p. 54).

Concomitantemente, no plano internacional, a situação de Maria da Penha obteve destaque internacional a partir da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual enfatizou a lentidão e a ineficácia do Poder Judiciário brasileiro no caso, tendo como resultado a recomendação, ao país, da adoção de medidas legislativas para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Sendo assim, diante da mora judicial, em resposta às supramencionadas recomendações e em cumprimento ao disposto no art. 226, §8º, da Constituição Federal, o qual traz o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para reprimir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988), surgiu a Lei Maria da Penha como uma alternativa perante à necessidade de criação de ferramentas com fins de se coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, a Convenção de Belém do Pará, também conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, estabeleceu, em seu artigo 1º, os princípios da prevenção, proteção e punição da violência contra a mulher (Brasil, 1996). Tais valores, os quais visam

combater todas as formas de violência de gênero, são as bases da Lei Maria da Penha, a qual, por sua vez, menciona-os em seu artigo 1º, demonstrando, desta feita, a adesão e o comprometimento da legislação pátria com os padrões internacionais de salvaguarda aos direitos das mulheres, assim como o dever do país em enfrentar à violência de gênero.

Neste contexto, promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conforme os ditames internacionais do combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando-a como uma manifestação da violação dos direitos humanos e fundamentais destes indivíduos. Essa legislação, por seu momento, abrange diversas formas de violência, categorizadas no artigo 7º, o qual lista a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). Neste sentido, a própria lei define do que se trata cada tipo de violência, embora não se enquadre como um rol exaustivo, nos mesmos termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Ademais, no que diz respeito à legislação especial, as relações interpessoais, nas quais as mulheres estão envolvidas e configuram violência contra a mulher, podem ser domésticas, familiares ou de afetividade, sendo que todas essas

“independem de orientação sexual e a coabitação, o que inclui o namoro e as relações entre amantes” (Ramos, 2020). Logo, em concordância com a Súmula 600, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha, não há a exigência da coabitação entre autor e vítima (Brasil, 2017).

Sendo assim, para que a lei seja aplicável, no caso concreto, a violência deve ocorrer em um contexto familiar, doméstico ou em relações íntimas de afeto, conforme preleciona o art. 5º e incisos da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), além de que deve estar relacionada às questões de gênero. Por consequência, conforme alude Ramos (2020), nem todo tipo de violência contra a mulher é albergada pela Lei Maria da Penha, haja vista que a violência tratada pela lei inclui atos ou omissões que violem os direitos da mulher dentro de uma relação de afeto ou convivência. Desta maneira, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser definida como

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, (i) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (ii) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (iii) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º da Lei), como, por exemplo, relacionamentos entre amantes, namorados etc (Ramos, 2020).

Outrossim, a Lei Maria da Penha, fundamentada nas diretrizes constitucionais da igualdade e na proteção de todos contra o tratamento desumano ou degradante, encontra respaldo no art. 3º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Além disso, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, garante o princípio da igualdade, assegurando a todos os indivíduos a proteção contra qualquer forma de discriminação, sendo essa garantia reforçada no inciso XLI do mesmo artigo, o qual estabelece a previsão de punições para qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 1998).

Com efeito, a legislação, ao estabelecer a chamada “discriminação positiva”, traz medidas transitórias, tendo como objetivo acelerar a igualdade de fato entre

homens e mulheres (Ramos, 2020). Neste mesmo sentido, a criação da Lei Maria da Penha, preleciona Scardueli (2017, p. 59), está estabilizada entre as ações governamentais consideradas “políticas de ações afirmativas” ou “ação compensatória”, de tal forma que possui como intento atuar em lacunas sociais ainda não resolvidas. Desta maneira, a situação da violência contra a mulher requer respostas estatais específicas e diferenciadas, visto que se trata de violação de direitos fundamentais cuja necessidade de intervenção se dá em razão das diferenças desumanizantes de gênero na sociedade.

Como resultado, a indispensabilidade de uma legislação específica adveio com a urgência em lidar com um problema social grave e recorrente: a violência contra as mulheres no ambiente doméstico, familiar e nas relações afetivas. Desta maneira, a legislação específica possui como objetivo o enfrentamento da violência de gênero em uma sociedade marcada pelo desequilíbrio de poder historicamente legitimado, inclusive pelo ordenamento jurídico, desde a criação de leis e até as interpretações destas, as quais, em várias circunstâncias, não apresentaram proteção e justiça às vítimas, prorrogando, por consequência, o ciclo de violência diante da presença de processos revitimizantes baseados em padrões desumanizantes de gênero.

2.2 Estereótipos desumanizantes de gênero e revitimização na atividade jurisdicional: desafios à efetivação da Lei Maria da Penha

Apesar do avanço legislativo representado pela Lei Maria da Penha, a sua incidência ou não, de acordo com cada caso, está relacionada ao intérprete da lei. Neste contexto, algumas decisões judiciais, ao afastarem a aplicação da lei, desvirtuaram o caráter protetivo da legislação especial, o qual culminou no fortalecimento de padrões desumanizantes de gênero e na desproteção das mulheres em situações de perigo. À vista disso, o Poder Judiciário e intérpretes da lei, por vezes, “afastavam a incidência da norma, ora negavam proteção com base em análises factuais e muitas vezes marcadas por estereótipos, como o de que mulher “usava” a lei para conseguir vantagens econômicas ou afastamento arbitrário do agressor do lar” (Fernandes; Cunha, 2023).

Neste sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, o qual possui a aplicação obrigatória em razão da

Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, orienta sobre a relevância de se combater estereótipos perpetuados na atividade jurisdicional, uma vez que estes, muitas vezes, reproduzem formas de violência e de discriminação contra as mulheres em uma manifestação da violência institucional. Por este motivo, a Recomendação CNJ nº 128, a qual estimulou a adoção do supramencionado protocolo nos órgãos do Poder Judiciário, contribuiu como forma de avanço nas políticas de enfrentamento da violência de gênero, conforme destacado no texto do CNJ:

Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da “vingativa”, “louca”, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas.

Por isso a importância da análise jurídica com perspectiva de gênero, com a finalidade de garantir processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres (Delgado, 2022).

De acordo com o trecho acima, percebe-se que, nos casos de violência contra a mulher, comumente estão presentes os estereótipos desumanizantes de gênero e a revitimização. Sendo assim, os intérpretes da lei, ao aplicarem à formulação hipotética, abstrata e geral da lei (norma jurídica) no caso concreto (resolução jurisdicional da lide) estão em posição privilegiada para promover a expansão de formas de práticas jurídicas alternativas ao paradigma cultural predominante (Cortizo; Goyeneche, 2010, p. 108). Por esta razão que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, apresenta-se como um modo de confronto à perpetuação da violência de gênero na atividade jurisdicional, tendo como objetivo fazer com que as decisões judiciais reflitam uma compreensão necessária das dinâmicas que envolvem as relações de gênero.

Além disso, os estereótipos desumanizantes e distorcidos, os quais se alicerçam em crenças pré-concebidas e distorcidas sobre papéis e comportamentos atribuídos às mulheres na sociedade, estão relacionados com os procedimentos revitimizantes, uma vez que estes responsabilizam a mulher ou minimizam a gravidade da violação, transformando as vítimas em objeto de prova. Conseqüentemente, o documento supramencionado aponta que, quando as mulheres não se enquadram nas expectativas sociais e nos enquadramentos

definidos de gênero, elas são frequentemente rotuladas e consideradas indignas de proteção. Nesta mesma linha de raciocínio, é indispensável enfatizar, assim

Estereótipos, preconceitos e discriminações fazem parte de nossa cultura e estão profundamente inculcados nos indivíduos. São, portanto, parte das concepções de mundo dos policiais e operadores do direito, marcando a sua prática profissional, fazendo com que sejam reprodutores desta cultura que naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres (Cortizo; Goyeneche, 2010, p. 108).

Por consequência disso, a manutenção desses estereótipos, seja na atividade jurisdicional ou na tomada de decisão política, ajuda a descredibilizar a palavra das mulheres-vítimas, uma vez que serão taxadas e sofrerão, portanto, os procedimentos revitimizantes, os quais as colocam em estado de silenciamento e as sujeitam ao contínuo risco de morte (Fernandes; Cunha, 2023). Sendo assim, ao não haver proteção das mulheres que buscam a tutela jurisdicional, a revitimização transforma as vítimas de violência em objetos de prova a fim de que estas possam, portanto, validar ou invalidar os seus depoimentos (Fernandes; Cunha, 2023). Acerca do conceito do supramencionado termo, enquanto fenômeno de sistematização da violência, importa destacar:

De acordo com o entendimento de Rachel Manzaneres e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. É secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo – ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la (Vieira).

Deste modo, a revitimização figura como uma violência institucional, a qual submete as vítimas a vivenciarem novamente os seus traumas e as violações de direitos. Ademais, denota-se que essa realidade não ocorre somente no processo judicial, mas também em contextos de atendimento às vítimas. Por consequência, percebe-se que, partindo-se da premissa de que esses padrões desumanizantes de gênero estão presentes na mentalidade social, eles também permeiam a visão dos magistrados, havendo, deste modo, uma responsabilidade e uma necessidade de que eles reconheçam a existência das discriminações a partir de uma observação mais sensível à perspectiva de gênero no Brasil.

Assim, em razão da presença da revitimização e da violência institucional que perpassa a figura da mulher, o resultado é que há uma evidente maior exposição das vítimas, haja vista que elas necessitam vivenciar e explicar repetidamente as situações de violência que enfrentaram, no intuito de que, desta forma, haja uma possibilidade de receberem a guarida jurisdicional. Sucede que, em muitos casos, estas não recebem proteção do Estado, uma vez que possuem seus relatos constantemente descredibilizados. Logo, o desvio da incidência da Lei Maria da Penha, por parte dos julgadores, revela uma manutenção de estereótipos e de procedimentos revitimizantes na atividade jurisdicional, dos quais vão na contramão de um efetivo amparo nos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência de gênero na sociedade.

2.3 Interpretações do Poder Judiciário acerca da incidência ou não da Lei Maria Da Penha

Mesmo com o advento da norma de proteção às mulheres nas relações domésticas, afetivas e familiares, a eficácia da legislação especial está condicionada às decisões judiciais que, em muitos casos, resultaram em uma interpretação restritiva da Lei Maria da Penha, uma vez que deturpavam o caráter protetivo dela. Por consequência, muito embora a lei não tenha previsto determinados critérios para a caracterização da violência contra a mulher, conforme será visto adiante, a interpretação restritiva, dada pelo Poder Judiciário e seus intérpretes da lei, inviabilizou a guarida jurisdicional das mulheres, visto que figuravam como um obstáculo para que elas acessassem o amparo legal oferecido pela lei protetiva.

Com o fim de se demonstrar situações em que houve afastamento da aplicação da legislação, traz-se a circunstância que, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os julgadores deveriam realizar a análise, em cada caso concreto, a fim de identificar se a violência contra a mulher foi uma violência baseada no gênero ou não, como forma de justificar a incidência ou não da Lei Maria da Penha. Neste sentido, foi citado em decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido

de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero" (AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (Brasil, 2020).

Sob o mesmo ponto de vista da decisão acima, denota-se que, em 2021, o supramencionado tribunal superior reforçou a concepção da necessidade de verificação da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher, desta vez considerando a motivação do acusado e a vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, as quais deveriam estar ligadas ao gênero, a partir da seguinte decisão:

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher (STJ, AgRg no REsp 1900484/GO, relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021) (Brasil, 2021).

Com as interpretações restringindo a aplicação da Lei Maria da Penha, percebe-se que as exigências impostas pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em ambos os julgados, fazem com que os fatores, como conflitos patrimoniais, abuso de álcool ou drogas, ou até mesmo a idade da vítima, sejam invocados para descaracterizar a violência de gênero e, conseqüentemente, desviar da aplicação da Lei Maria da Penha (Dutra, 2023).

A exemplo do supracitado, Feghali e Campos (2022), ao citarem dados de Pierobom e De Paula, discorrem sobre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o qual afasta a aplicação da Lei Maria da Penha em 89% dos casos de violência entre irmãos, alegando a falta de motivação de gênero, uso de drogas pelo agressor, inexistência de vulnerabilidade financeira da vítima, a ausência de dependência hierárquica da mulher em relação ao agressor e, até mesmo, a não presença do requisito da coabitação ou de conflitos patrimoniais entre família.

Ademais, destaca-se, também, a não aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra as mulheres idosas, também fundamentada na alegação de que a violação derivaria da condição de idosa da vítima, não em razão do gênero.

A exemplo disso, tem-se a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual reformou o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) ao afastar a aplicação da lei especial no caso de agressão de filho contra mãe idosa por motivos financeiros (Brasil, 2023). Para o tribunal, em segundo grau, não havia indícios de violação de gênero na violência cometida pelo filho.

Na situação acima, Cavalcante e Vieira (2018, p. 37) discorrem que, no caso das mulheres idosas, há desclassificação das questões de hierarquia e constrangimentos de gênero, considerando-se apenas as especificidades em razão da idade ou da geração, além de outros condicionantes, como a classe social. Portanto, entende-se por equivocada a separação da violência em razão da idade da violência em razão do gênero, embora haja uma controvérsia judicial e doutrinária sobre este debate.

Apesar disso, mesmo com as decisões afastando a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher, importa destacar que a legislação não traz distinções, como as de classe social ou de idade, buscando, neste sentido, apenas a proteção da mulher em situações familiares, domésticas ou íntimas de afeto. Nesta senda, enfatiza-se que inexistem, até mesmo, a distinção de orientação sexual e identidade de gênero das vítimas mulheres. Nesta visão, a lei traz o art. 5º, parágrafo único, o qual elucida que as relações pessoais tuteladas pela lei protetiva independem de orientação sexual (Brasil, 2006), sendo, portanto, “transparente a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06, em ocorrências de delitos praticados por uma mulher contra a sua companheira homoafetiva” (Alves, 2019).

Por este mesmo ângulo entendeu a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao manter aplicabilidade da Lei Maria da Penha no caso em que a mulher agrediu a ex-companheira (Viapiana, 2021). Além disso, recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legislação especial se aplica às mulheres transexuais, salientando que o elemento determinante é o gênero da vítima, independentemente do sexo biológico (Brasil, 2023).

Ademais, antes da recente alteração na legislação especial por meio da Lei nº 14.550/2023, apresenta-se que, em conformidade ao que prelecionou Dutra (2023), “o Projeto de Lei nº 1.604/22 foi idealizado em *backlash* às decisões do STJ, que exigiam a comprovação de motivação de gênero ou de relação de subordinação no caso concreto para a incidência da Lei Maria da Penha”. Essa forte reação adversa

às interpretações do Superior Tribunal de Justiça fez com que houvesse afastamento da Lei Maria da Penha em casos de violência contra mulheres, ocorrendo, concomitante com a tramitação do Projeto de Lei, uma mudança de entendimento sobre a incidência da legislação (Dutra, 2023), *in verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (STJ - AgRg na Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Nº 6 - DF 2021/0368985-4 (Brasil, 2022).

Nesse viés, na contramão das decisões outrora citadas, elucida-se que a interpretação acima ampliou a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra a mulher. Todavia, a justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 1.604/2022, proposto pela ex-senadora Simone Tebet e que resultou na promulgação da Lei nº 14.550/23, continuou a enfatizar as distorções interpretativas do Poder Judiciário que culminavam na não aplicação da Lei Maria da Penha e no desamparo de mulheres vítima de violência (Brasil, 2022).

Sendo assim, nota-se que, apesar da implementação da Lei Maria da Penha representar um avanço nos direitos das mulheres, essa ainda enfrenta desafios para a sua efetivação. Logo, com intuito de protegê-las, a novel legislação, objeto deste estudo, buscou abordar acerca da presunção da violência de gênero, uma vez que decisões judiciais e as interpretações da lei, equivocadamente, condicionavam a aplicação da legislação especial à comprovação específica da motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da vítima no caso concreto.

3 ADVENTO DA LEI Nº 14.550/2023: RAZÕES, REPERCUSSÕES E PERSPECTIVAS

Precipuamente, denota-se que a Constituição Federal de 1988 apresentou um importante avanço na proteção dos direitos de grupos historicamente vulneráveis no Brasil, diante de um contexto social de reestruturação democrática e na emergência de novas demandas sociais, políticas e econômicas. Principalmente a partir desse marco legal, houve um reconhecimento da indispensabilidade da criação de mecanismos judiciais, de políticas públicas e de ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade, tanto na esfera formal, como na seara material.

Embora os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação existam no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Dutra (2023), as relações sociais ainda se baseiam em uma hierarquia pautada no gênero, em que se persiste o exercício de violência sobre corpos femininos e feminizados devido às relações desiguais de poder. Portanto, destaca-se que é impossível dissociar à perspectiva de gênero da compreensão da natureza da violência contra a mulher, principalmente em uma sociedade marcada por relacionamentos assimétricos. Sendo assim, a doutrina mais sensível à perspectiva de gênero defende que toda e qualquer forma de violência praticada contra a mulher, no contexto doméstico, familiar ou afetivo, deve ser entendida como uma manifestação da violência de gênero (Dutra, 2023).

Em vista disso, com fins de aumentar o amparo legal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a justificativa do Projeto de Lei nº 1.604/2022, proposto pela ex-senadora Simone Tebet, menciona a catástrofe das distorções e restrições interpretativas dadas pelo Poder Judiciário em matéria de violência contra a mulher no âmbito familiar, doméstico ou afetivo, citando o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do assunto:

Reclamação. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas. Motivação de gênero não demonstrada. Indeferimento. 1 - Para efeitos de incidência da Lei Maria da Penha (L. 11.340/06), não basta que o crime ou contravenção seja cometido contra vítima mulher no âmbito doméstico ou de intimidade familiar. Exige-se que a motivação seja de gênero, ou ainda, que a vulnerabilidade da vítima frente ao agressor decorra da condição de mulher. 2 - Se a conduta do ex-companheiro tem como provável causa disputa patrimonial entre as partes e divergências de convívio na residência e separação do casal, não há motivação de gênero. (...) 5 - Reclamação julgada improcedente. (TJDFT, Acórdão 1335072,

Reclamação 07501369020208070000, rel. Des. Jair Soares, 2ª T. Cri., j. 22/4/2021) (Brasil, 2022).

Por conseguinte, a necessidade de comprovar o sexo do agressor ou demonstrar sua motivação, com base em questões de gênero, no intuito de se verificar ou não a aplicação a Lei Maria da Penha, resulta na recusa de medidas protetivas de urgência, deixando mulheres em situação de violência completamente desamparadas e sem a proteção necessária e ofertada pela lei. Neste sentido, menciona a justificativa do Projeto de Lei em análise, a dizer:

Na pesquisa em que analisam as decisões dos vinte juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Distrito Federal sobre medidas protetivas de urgência (MPUs) em 2019, Thiago Pierobom e Mariana Garcia levantaram que, em quatro juízos especializados o índice de indeferimento das MPUs foi superior a 1/3 e, em algumas das varas, chegou à metade dos casos (Brasil, 2022).

Por isso, nota-se que os desvios interpretativos e o afastamento da incidência da Lei Maria da Penha vão na contramão do caráter protetivo da lei. Noutras palavras, ressalta-se que a legislação especial foi criada com o objetivo de garantir uma proteção integral a todas as mulheres que enfrentam violência doméstica, familiar e em relacionamentos íntimos. Assim, enfatiza o Projeto de Lei que categoria de "violência baseada no gênero" não é um requisito probatório a ser estabelecido em casos individuais, devendo-se considerar, no julgamento das situações em concretos de violência contra a mulher, a presunção da violência de gênero, principalmente considerando uma sociedade que historicamente legitimou a violência de gênero, inclusive, pelos aplicadores do Direito (Brasil, 2022).

Desta maneira, diante das relações assimétricas de poder presentes na sociedade, a Lei nº 14.550/2023, procedida do projeto de lei debatido neste tópico, parte do pressuposto de que qualquer forma de violência contra a mulher deve ser interpretada como uma expressão da violência de gênero. Nesta senda, a premissa da presunção de violência de gênero tem como principal objetivo evidenciar o caráter protetivo da lei, esclarecendo acerca das possíveis divergências de interpretação, as quais, frequentemente, levaram à não aplicação da Lei Maria da Penha em favor das mulheres que alegam sofrer violência doméstica ou intrafamiliar.

3.1 A relação entre o princípio da precaução e o *in dubio pro tutela* com as mudanças legislativas: a presunção da violência de gênero

Primeiramente, é indispensável mensurar o contexto de um ordenamento jurídico que garante o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência no processo criminal, mas que, com a introdução das mudanças legais abordadas neste estudo, contrasta-se com a abordagem da Lei nº 14.550/2023, a qual prioriza o *in dubio pro tutela* no que diz respeito às medidas protetivas de urgência requeridas em relação à violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Nesta senda, segue-se à ideia de, mesmo diante da dúvida, decide-se pela proteção da mulher-vítima.

No que tange ao princípio da precaução, especialmente relevante em questões ambientais, este apresenta-se como sendo um valor utilizado em diversas áreas. Neste sentido, importa frisar a diferença entre precaução e prevenção, conceitos encontrados na doutrina ambientalista, em que, na primeira, o propósito não se restringe a evitar os danos conhecidos que possam ocorrer (prevenção), mas também a evitar qualquer risco de sua ocorrência (precaução) (Rodrigues, 2016). Por esta lógica, “quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar (...), incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro” (Rodrigues, 2016).

Desta maneira, na situação de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, o princípio da precaução e o *in dubio pro tutela* figuram como sendo conceitos indispensáveis diante de um pedido de medida protetiva de urgência, visto que, na presença de indícios de uma situação de risco da alegada vítima, principalmente considerando-se a presunção de violência de gênero diante da condição da mulher em uma sociedade desigual, existe a necessidade de que sejam tomadas providências preventivas, conforme a seguir:

Considerando que a lei já fez uma ponderação de interesses quanto ao risco ao qual as mulheres estão submetidas, presumindo a necessidade de proteção, e que a alegação da vítima, revestida de verossimilhança, é prova suficiente para o deferimento liminar do pedido, conclui-se que, no que tange às medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação e de contato, o padrão decisório para a concessão das medidas protetivas de urgência deve ser o *in dubio pro tutela*. A racionalidade decisória não é punitiva, mas protetiva e, na dúvida, deve-se proteger. As medidas protetivas de urgência são um instrumento de gestão do risco social associado à violência de gênero, destinadas a evitar a ocorrência de novas

situações que incrementem o risco à incolumidade física e psicológica da mulher (Ávila, 2019).

Portanto, enquanto, no processo criminal, a dúvida beneficia o réu, por outro lado, no que tange às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, a concepção é no sentido de precaucionar. Assim, mesmo diante do fundamento do *in dubio pro reo*, prelecionam Ávila e Bianchini (2023) que, “ainda assim, o critério de dúvida para a jurisdição criminal exige uma releitura com perspectiva de gênero”. Neste cenário, ressalta-se as mudanças advindas com a Lei nº 14.550/2023 no tocante à precaução e à sua relação com a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, nestes termos:

De antemão, a principal alteração trazida pela Lei nº 14.550/23 é a desnecessidade da demonstração de motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da vítima no caso concreto para aplicar as medidas legais previstas – o que por muitas vezes inviabilizava, na prática, a aplicação a punição do agressor. É a principal alteração, pois numa sociedade patriarcal como a nossa, onde as relações de poder são baseadas no gênero, toda violência praticada contra a mulher, seja doméstica, familiar ou íntimo-afetivo, deve ser reconhecida como violência de gênero, independentemente de comprovação específica e deve ser justamente punida (Pasqual, 2023a).

Assim sendo, em conformidade com o trecho acima, a partir do advento da Lei nº 14.550/2023, a qual discorre sobre o princípio da precaução e o *in dubio pro tutela*, resta salientar que a regra deve ser pelo deferimento das medidas protetivas de urgência. Sob este viés, quando há um relato de violência por parte da mulher-vítima e há indícios de que ela está em situação de risco, a tendência deve ser conceder as medidas protetivas para garantir a segurança e fazer cessar a violação ou a ameaça dela. Logo, no contexto da proteção à mulher em situação de violência doméstica, o princípio fundamental deve ser: "se não há certeza de que a mulher está protegida, então ela deve ser protegida" (Ávila, 2019).

A mudança legislativa, portanto, esclarece sobre antigos entendimentos que afastavam a incidência da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher, evidenciando que o fito das medidas protetivas de urgência deve se pautar na precaução da ocorrência de danos à mulher-vítima no intuito de que se possa garantir sua segurança em face de possíveis violações futuras. Nesta senda, o escopo da lei, conforme será analisado a seguir, está em, primeiramente, proteger a mulher que alega sofrer violência doméstica e intrafamiliar de qualquer natureza, desde que haja verossimilhança em seu depoimento. Por conseguinte, percebe-se a

tentativa de se combater à revitimização, a qual torna a mulher-vítima objeto de prova, dando-se, neste sentido, uma maior ênfase à concessão de medidas protetivas de urgência a partir de uma concepção de presunção de violência de gênero.

Por este motivo, uma das alterações, advindas com a Lei nº 14.550/23, trouxe a redação do art. 40-A, a dizer: “esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (Brasil, 2006). Este dispositivo abordou a concepção de que, nos contextos afetivo, doméstico e intrafamiliar, a violência contra a mulher deve ser presumida como sendo uma manifestação da violência de gênero. Nesta perspectiva, o supramencionado dispositivo legal ressalva os seguintes pontos acerca da violência contra a mulher

Se reconhecemos que a violência de gênero é estrutural, logo, a aplicação da Lei Maria da Penha a todas as situações previstas no seu artigo 5º (âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo), independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, é a interpretação mais consentânea com seus fins sociais e com as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na esteira da diretriz hermenêutica já contida no artigo 4º da Lei nº 11.340/06 (Dutra, 2023).

Assim, dadas as relações assimétricas de poder na sociedade, qualquer ato de violência contra a mulher, nos contextos previstos na Lei Maria da Penha, deve ser considerado uma expressão da violência de gênero, sanando-se as possíveis divergências de entendimento nas quais afastavam a aplicação da lei protetiva em relação às mulheres. Outrossim, a redação do art. 40-A faz menção ao seguinte dispositivo da legislação, o qual elucida sobre as situações em que haverá aplicação da legislação específica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Todavia, é possível suscitar-se uma discussão no que tange à alteração legislativa, trazendo à tona uma questão importante relacionada à presunção da violência de gênero, uma vez que a redação do artigo não esclarece se a presunção da violência de gênero seria considerada absoluta ou relativa.

Desta feita, considerando que a presunção seria relativa, a autoridade judiciária somente poderia afastar a aplicação da lei em casos excepcionais, ou seja, quando existissem provas capazes de afastar a presunção legal. Esta posição é defendida por Fernandes e Cunha (2023), os quais reconhecem a necessidade de se ter cautela ao considerar a presunção absoluta, tendo em vista que, inegavelmente, existem repercussões criminais nas medidas protetivas de urgência, além de que, em algumas situações, poderão ocorrer infrações penais no âmbito doméstico que não necessariamente seja direcionada à mulher.

Além disso, em questões procedimentais, os autores enfatizam que, considerando a presunção absoluta, haverá riscos de superlotação dos Juizados de Violência Doméstica, uma vez que todas as situações seriam encaminhadas diretamente para estes, causando atrasos nos processos, o que implicaria em uma problemática para a duração razoável do processo, valor constitucional importante não somente para réus, mas, também, para as mulheres-vítimas (Fernandes; Cunha, 2023).

Portanto, em razão deste debate e considerando a indispensabilidade de proteção da mulher, os supracitados autores sugerem a adoção do entendimento de que a presunção da violência de gênero seja vista como relativa, sem, contudo, desproteger às mulheres, uma vez que haveria a inversão do ônus probatório e a concessão imediata da medida protetiva de urgência como regra, pois o não deferimento apenas se daria apenas de modo excepcional, tendo em vista o princípio da precaução e o *in dubio pro tutela* (Fernandes; Cunha, 2023).

Por outro lado, em sentido diametralmente contrário ao posicionamento anterior, a presunção absoluta de violência de gênero também é defendida por outros autores, estes alegando que a alteração legislativa não comporta mais divergência de entendimento sobre tal presunção nos casos de violência contra a mulher no seio familiar, doméstico e nas relações íntimas e afetivas. Evidencia-se, portanto, o seguinte ponto de vista:

a partir de agora, não cabem mais discussões sobre vulnerabilidade da companheira, namorada, irmã, mãe ou qualquer outra na tríplice definição

legal (violência doméstica, familiar ou numa relação íntima de afeto), que venha sofrer uma ameaça, agressão física ou qualquer violência. Também não cabe discutir se a violência doméstica ou familiar contra a mulher é ou não uma violência baseada no gênero: a lei faz a opção política de sempre aplicar a LMP (Ávila; Bianchini, 2023).

Com efeito, ressalta-se que as divergências interpretativas, judiciais e doutrinárias acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, ao longo destes anos, resultaram em insegurança jurídica e em desproteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar. Neste seguimento, ao enfrentar várias destas controvérsias e lacunas criadas pelo Poder Judiciário na aplicação da lei, a mudança na legislação possuiu como objetivo avaliar a violência contra a mulher como sendo uma expressão de um fenômeno estrutural, presumindo-se que essa se relaciona com a violência de gênero. Por este motivo, a renovação do ordenamento jurídico, através da Lei nº 14.550/2023, trouxe significativas alterações no que diz respeito ao deferimento das medidas protetivas de urgência.

3.2 Implicações da Lei nº 14.550/2023 nas medidas protetivas de urgência

A fim de compreender como as atualizações legislativas podem contribuir para uma maior proteção das mulheres em um contexto de violência doméstica e familiar, faz-se necessário examinar o princípio da precaução e o *in dubio pro tutela*, adotado pela nova legislação, na prática jurídica. Embora existam repercussões das medidas protetivas de urgência tanto no âmbito criminal, como também no âmbito civil, destaca-se que há uma controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica delas, conforme será visto adiante.

Além disso, em suma, a Lei nº 14.550/2023 traz implicações importantes sobre o deferimento das medidas protetivas de urgência, esclarecendo acerca da sua natureza jurídica, duração e autonomia, além da sua evidente relação com a presunção de violência de gênero e a necessidade de precaução, prevendo intervenções para o amparo das mulheres-vítimas, tais como:

- (i) as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da configuração criminal do ato de violência.
- (ii) as medidas protetivas de urgência independem de processo criminal principal, podendo ser concedidas mesmo que a vítima ou seu representante legal não desejem apresentar representação (o que impediria a instauração de investigação criminal) ou mesmo que a investigação seja arquivada por insuficiência de provas.

(iii) as medidas protetivas de urgência não se limitam à jurisdição criminal, podendo ser concedidas, inclusive, por um juiz com competência cível.

(iv) no processo criminal, a dúvida sempre beneficia o réu. Todavia, para uma tutela de proteção de urgência de direitos fundamentais, se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida, na dúvida se protege. Portanto, as medidas protetivas de urgência são guiadas pelo princípio da precaução e pela lógica *in dubio pro tutela*.

(v) as medidas protetivas devem ser mantidas em vigor enquanto forem necessárias à proteção à mulher (Fernandes; Cunha, 2023).

Tais modificações, as quais possuem como escopo principal a garantia da proteção das mulheres perante os riscos de violência doméstica, intrafamiliar ou em circunstâncias afetivas, são guiadas pelo princípio da precaução e pela lógica do *in dubio pro tutela*, em conformidade com as ideias supracitadas. Portanto, adiante serão analisadas as repercussões destas mudanças, bem como a vontade do legislador no que diz respeito às medidas protetivas de urgência.

3.2.1 Breve análise sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha, constantemente, tem sido objeto de estudo nas matérias de Direito Penal e Direito Processual Penal. Contudo, embora seja importante discorrer acerca da repercussão da legislação nestas áreas, destaca-se também sua influência nas searas do Direito Civil e do Direito Processual Civil. Por este motivo, em razão da sua intersecção com vários ramos do direito, existem posicionamentos doutrinários diferentes em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

Todavia, considerando a natureza cível destas medidas, Ávila (2019) aduz que há uma espécie de resistência dos criminalistas em reconhecer as medidas protetivas de urgência como tendo uma natureza exclusivamente cível, uma vez que se utilizam dos seguintes argumentos previstos na Lei Maria da Penha, a seguir:

(i) elas são requeridas pela mulher na delegacia de polícia, quando do registro de ocorrência policial (LMP, art. 12, inciso III); (ii) o descumprimento das medidas protetivas de urgência permite a decretação da prisão preventiva do agressor (LMP, art. 20 e CPP, art. 313, III); (iii) algumas das medidas protetivas de urgência, especialmente as de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima e frequência a determinados lugares, previstas no art. 22, incisos II e III, da LMP, possuem paralelismo com as medidas cautelares criminais previstas no art. 319, incisos II e III, do CPP e, portanto, aparentemente se inseririam no *dégradé* das medidas cautelares alternativas à prisão; (iv) as medidas protetivas de

urgência teriam natureza punitiva e/ou restritiva da liberdade, de forma que teriam necessariamente natureza criminal (Ávila, 2019).

Contudo, apesar de estas medidas comportarem um certo paralelismo com as cautelares criminais (Ávila, 2019), elas são mais amplas e, portanto, é indispensável diferenciar as sanções aplicadas aos agressores que cometem violência, objeto de estudo da área criminal e correlatas, das consequências civis pelo cometimento dos atos ilícitos, bem como as atitudes tomadas para impedi-los (Didier Jr; Oliveira, 2016, p. 138), uma vez que a proteção das “medidas protetivas de urgência são espécies de tutela específica, assim entendida aquela modalidade de tutela jurisdicional em que busca viabilizar para a parte um resultado específico” (Didier Jr; Oliveira, 2016, p. 152). Neste contexto, segundo a doutrina de processo civil, a violência contra a mulher possui reflexos na seara civil no tocante aos atos ilícitos, conforme o seguinte trecho:

Sucedo que a violência doméstica e familiar também configura ilícito civil, capaz, por isso mesmo, de gerar efeitos na órbita civil dos envolvidos, tais como, por exemplo, a responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e definição de obrigação de prestação alimentar (Didier Jr; Oliveira, 2016, p. 137-138).

Assim, presentes no capítulo II da legislação, a Lei Maria da Penha prevê as medidas protetivas de urgência como sendo providências judiciais destinadas a evitar ou prevenir a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Embora denominem-se de medidas protetivas de urgência, a legislação especial trata sobre tutela provisória de urgência, as quais possuem como escopo a proteção da integridade física e a vida da mulher (Didier Jr; Oliveira, 2016, p. 139). Ainda, dado que, no Brasil, existem apenas dois códigos de processo, um para assuntos cíveis e outro para questões penais, é aceitável classificar as medidas protetivas de urgência como cíveis por exclusão, haja vista que estas não estão relacionadas aos processos criminais em razão do seu caráter autônomo (Ávila; Bianchini, 2023).

Nesse contexto, mesmo que a lei tenha afetado as regras do processo penal acerca da majoração da pena em situações de violação aos direitos das mulheres (Didier Jr; Oliveira, 2016, p. 138), as medidas protetivas de urgência devem ser encaradas como espécies de tutela provisória de urgência, a partir das novas alterações legislativas, defendendo Didier Jr e Oliveira (2016, p. 152) que, em verdade, estas atendem ao “princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência [...] de conferir ao magistrado a possibilidade

de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional” para a proteção da mulher. No mesmo pensamento, é defendido que as medidas protetivas de urgência devem ser classificadas como tutela cível de urgência, em que sua necessidade de proteção das mulheres é presumida pela lei (Ávila, 2019).

Desta forma, as modificações na Lei Maria da Penha, ao dar ênfase à autonomia das medidas protetivas de urgência, discorreu, portanto, sobre a natureza cível destas, uma vez que estas não dependem de processos criminais ou inquéritos policiais em andamento para serem concedidas, vide art. 19, §5º, da Lei nº 13.340/2006 (Brasil, 2006). Em consonância com a perspectiva de que a lei específica e as medidas protetivas de urgência não tratam de matéria penal, menciona-se a extensão da lei independente da orientação sexual, conforme preleciona o art. 5º, parágrafo único, do diploma legal, explicando a doutrina que, por exemplo

a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) não tem a mesma abrangência da Lei Maria da Penha. Esta trata, fundamentalmente, de medidas protetivas, corretivas e contra a discriminação, independentemente da opção sexual. Nessa seara, por apresentar maior abrangência e não se tratar de matéria penal, admite, sem sombra de dúvidas, analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva, inclusive para proteger pessoas do sexo masculino nas relações homoafetivas (Bitencourt, 2020).

Ainda, a presente lei menciona, em diversos momentos, a competência cível em relação à Lei Maria da Penha, a exemplo do art. 13, o qual “prevê competência híbrida cível e criminal no âmbito do Juizado da Mulher” (Ávila; Bianchini, 2023). Como forma de corroborar com a incidência da área cível na Lei Maria da Penha, o Fonavid (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) traz o subsequente enunciado:

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (AMB).

Por estes motivos, baseada no princípio da precaução e no *in dubio pro tutela*, além do reconhecimento da violência de gênero como um fenômeno estrutural e presumido, a Lei nº 14.550/23 alinhou-se ao entendimento de que de medidas protetivas de urgência não possuem natureza criminal, embora haja

repercussões nesta seara, sendo estas, portanto, independentes de qualquer processo cível ou criminal.

3.2.2 Autonomia e duração das medidas protetivas de urgência com as alterações legislativas

A supramencionada celeuma doutrinária sobre as medidas protetivas de urgência, seguida da justificativa de afastamento da incidência da Lei Maria da Penha, faz com que muitos juízes e juízas se recusem a atribuir um caráter autônomo a estas medidas, condicionando sua aplicação à existência de um inquérito policial ou processo judicial cível ou criminal em andamento (Brasil). Logo, na justificativa do Projeto de Lei que culminou na Lei nº 14.550/2023, enfatizou-se a problemática jurídica da independência das medidas, a partir do seguinte trecho:

Não há dúvida de que essa interpretação realiza uma “venda casada” de proteção e punição inadmissível, pois retira da mulher a possibilidade de ser protegida quando não se dispuser a processar criminalmente o ofensor, nas hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação (caso, por exemplo, da ameaça e da perseguição) ou nas hipóteses de crimes de ação penal privada (caso dos crimes contra a honra) (Brasil, 2022).

Sendo assim, o deferimento da medida protetiva de urgência, quando condicionada à existência de processo judicial ou de inquérito policial, demonstra uma verdadeira resistência dos magistrados em reconhecer a autonomia dessas providências e a necessidade de proteção das mulheres-vítimas em situações que, por opção e por razões pessoais, elas escolhem pela não representação criminal contra o agressor. Desta feita, embora existam ideias conflitantes acerca desta temática, inclusive em precedentes distintos dos tribunais, ressalva-se que:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais (Diniz, 2017).

Em consonância com a independência e autonomia das medidas protetivas de urgência, o Enunciado 37, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), afirma que a concessão da medida protetiva de urgência não depende da existência de um fato que configure, em

princípio, uma infração penal (AMB). Em conformidade ao disposto, sobrevieram as alterações da Lei nº 14.550/2023, no art. 19, como forma de uniformizar a interpretação da legislação, a dizer:

Art. 19 [...] § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2006).

Nesse seguimento, apesar de entendimentos anteriores, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que algumas medidas protetivas têm natureza cautelar criminal, a novel legislação estabelece que todas as medidas protetivas, conforme previsto explicitamente no supramencionado dispositivo da lei, possuem natureza cível (Fernandes; Cunha, 2023). Entretanto, recentemente o assunto da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha foi alvo de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 2023. Em conclusão, decidiu-se que as medidas protetivas de urgência são de natureza de tutela inibitória, nestes termos:

Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica inibitória. Inquérito policial ou processo-crime em curso. Desnecessidade. Validade enquanto perdurar a situação de perigo. Cláusula rebus sic stantibus. Modificação ou revogação. Contraditório prévio. Necessidade. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico - REsp 2.036.072-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 30/8/2023 (Brasil, 2023).

Por outro lado, quanto à duração destas determinações judiciais, a mudança advinda no art. 19, § 6º dispõe que “as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2006). Desta feita, essa modificação resolve um antigo debate sobre período de existência destas medidas, afastando a ideia de prazo determinado ou de vinculação e dependência a um inquérito, um processo ou um cumprimento de pena (Fernandes; Cunha, 2023).

Contudo, importa enfatizar que o presente dispositivo não propõe a eternização das medidas, devendo sua análise ocorrer à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação (Fernandes; Cunha, 2023), de modo que se mantenha enquanto houver a necessidade de proteger a mulher-vítima. Nesta

circunstância, a respeito da duração da medida protetiva de urgência, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto - REsp 2.036.072-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 30/8/2023 (Brasil, 2023).

Ainda no que diz respeito à duração das medidas protetivas de urgência, a aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus*, segundo entendimento do tribunal superior, poderá ser aplicada às tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, permitindo a revisão, revogação e a reavaliação da providência concedida, de acordo com cada caso, não fazendo, por consequência, coisa julgada. Neste ponto, insta destacar:

A cláusula *rebus sic stantibus* é uma cláusula geral que permite a revisão de um contrato, ato ou medida quando as circunstâncias que o fundamentaram se alteram de forma imprevisível. Isto é, quando há fatos e circunstância modificativas do direito. Enquanto não houver, permanece vigente sem que haja um prazo específico. No contexto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, a cláusula *rebus sic stantibus* pode ser aplicada para justificar a revisão ou até mesmo a revogação de uma medida, quando as circunstâncias que justificavam sua concessão se alteram de forma imprevisível (Pasqual, 2023b).

Assim sendo, a mudança na legislação apresenta consonância com a compreensão de que as medidas protetivas de urgência são de natureza jurídica cível, sendo estas determinações, por consequência, independentes, devendo durar enquanto não for cessado o perigo, tendo como objetivo a proteção das mulheres em situação de violência ou do risco de sofrê-la (Dutra, 2023). Neste interim, a concessão da medida requerida, a partir de uma ótica precaucionada e da premissa da violência de gênero, não apresenta uma punição contra o sujeito ativo da

violência contra a mulher, mas, sim, uma proteção no que tange aos direitos fundamentais das mulheres.

3.2.3 O depoimento da vítima para o deferimento das medidas protetivas de urgência

A Lei nº 14.550/2023 trouxe importantes mudanças acerca do depoimento da vítima para a concessão da medida protetiva de urgência, haja vista que sua declaração passou a constituir requisito probatório suficiente para o deferimento da medida. Nesta situação, o dispositivo legal inserido objetivou solucionar eventuais divergências nas decisões judiciais, nas quais, além de exigir provas da violência contra a mulher, também reforçavam os processos revitimizantes.

Por este motivo, percebe-se a tentativa de combater antigos entendimento de que para a incidência da lei é necessária a demonstração de um risco à vida da mulher. Sendo assim, como fora visto, tal abordagem restringiu a aplicação da lei específica, desvirtuando-se do caráter protetivo e preventivo dela. Em respeito disso, adveio a subseqüente disposição:

Art. 19 [...] § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2006).

Extraí-se, do citado dispositivo legal, que as medidas protetivas de urgência somente poderão ser indeferidas em caso de não haver riscos à ofendida ou aos seus dependentes e, caso contrário, a decisão deverá ser pelo seu deferimento. Sob este viés, pode-se inferir que as providências de tutela judicial da Lei Maria da Penha se tratam de cognição sumária (Fernandes; Cunha, 2023), a qual apresenta celeridade na prestação jurisdicional sob a ótica da precaução. Contudo, é indispensável esclarecer que “não estamos fomentando a exumação do conceito de “rainha das provas”, mas reconhecendo, a exemplo do que o fez o legislador, que a palavra da vítima é um elemento central e relevante” (Fernandes; Cunha, 2023).

Neste contexto, no pedido de concessão de medida protetiva de urgência, quando baseado em uma alegação revestida de verossimilhança, a decisão será pelo deferimento dela e, conforme depreende-se do supramencionado dispositivo legal, a fundamentação pelo indeferimento somente ocorre de maneira excepcional,

baseando-se na demonstração da inexistência de perigo. Assim, a expressão "poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco" reflete uma escolha política do legislador em conferir força ao relato apresentado pela mulher, uma vez que a ausência de proteção imediata pode acarretar consequências irreversíveis à vida e à integridade da vítima, incluindo a efetivação da violência ou, em casos extremos e fatais, a ocorrência do feminicídio (Ávila; Bianchini, 2023).

Além disso, pode-se observar, no referido artigo, que há uma clara inversão do ônus da prova, uma vez que a alegação de violência doméstica e intrafamiliar, por parte da mulher, constitui indício de prova suficiente para justificar a proteção, em conformidade com o princípio da precaução, competindo, portanto, ao requerido a demonstração de eventual ausência de risco, se aplicável (Ávila, 2019). Assim, a palavra da vítima adquire um novo *status* diante do novo enquadramento legal, de modo que

a palavra da vítima deve ser levada em consideração desde o depoimento prestado na esfera policial, para que não gere além da impunidade a revitimização por parte das autoridades, pois a vítima de violência doméstica acabará sofrendo desde a fase de investigação à fase processual o mesmo preconceito enfrentado na sociedade (Rodrigues, 2018, p. 11).

Por seu momento, a lógica ofertada para as medidas protetivas de urgência é a de salvaguarda integral à mulher-vítima, de modo a combater a revitimização, dispensando-se laudos periciais ou quaisquer outros elementos de convicção (Fernandes; Cunha, 2023). Contudo, em contrapartida a este ponto de vista, defende Santos (2020) que a inversão do ônus da prova a partir da necessidade do suposto agressor em comprovar a não ocorrência dos fatos alegados apresenta-se como um erro no Estado de Direito, tendo em vista que ocorre uma “verdadeira “coisificação do acusado”, onde, prescindível se torna a produção de prova em Direito, bastando à palavra isolada da vítima como termômetro de provocação da tutela estatal”, uma vez que “resulta na inversão da carga processual, cabendo àquele que deveria se presumir inocente a obrigatoriedade de se provar inocente” (Santos, 2020).

Apesar disso, o novo dispositivo estabelece que o foco do julgamento, com fins de concessão das medidas protetivas de urgência, baseia-se na avaliação do risco iminente à integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da vítima, em vez de se exigir a comprovação de um crime (Ávila; Bianchini, 2023). Em

consequência, essa mudança de paradigma pretende garantir a proteção da vítima e a prevenção de possíveis violências futuras, não dependendo exclusivamente da comprovação de um crime já perpetrado, fazendo com que a avaliação de risco considere o incidente e não a necessidade de tornar a mulher-vítima objeto de prova.

Sendo assim, embora a lei protetiva não forneça critérios para fazer a avaliação de risco, é importante interpretá-la em conjunto com a Lei nº 14.149/2021, a qual instituiu o FoNar (Formulário Nacional de Avaliação de Risco), em que, no seu art. 2º, § 1º, determinou que este formulário fosse utilizado na atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público (Ávila; Bianchini, 2023). Por essa perspectiva, considerando que a novel legislação adotou o princípio da precaução com fins de evitar prejuízos futuros à dignidade da mulher, em caso de o formulário indicar a existência de qualquer nível de risco, descabe ao julgador decidir pelo indeferimento da medida protetiva de urgência, refletindo-se, portanto, em uma opção política do legislador em acatar, antes de tudo, a alegação dela como forma de protegê-la.

Sob esta perspectiva, as medidas protetivas de urgência deferidas não devem ser encaradas como sanções aplicadas aos supostos agressores, mas, sim, merecem ser vistas como sendo um mecanismo de salvaguarda e proteção das mulheres que enfrentam qualquer tipo de violência ou ameaça no âmbito intrafamiliar, afetivo ou doméstico. Dessarte, ponderando que a lei presume a necessidade de proteção das vítimas em situação de violência, além de que suas alegações verossímeis são suficientes para que seja determinada a medida, fica evidente a presença do *in dubio pro tutela* nas mudanças legislativas (Ávila; Bianchini, 2023).

Por um outro lado, ainda destacam Fernandes e Cunha (2023) que, por efeito dos traumas, a memória da vítima e seu relato podem parecer fragmentados, contendo falhas ou inconsistências, mas que isso não pode invalidá-los, levando-se em conta que a novel legislação se concentra na evidência da violência e do perigo. Em consonância, Nucci (2016) afirma que “há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações”. Contudo, mesmo diante da fragilidade do depoimento, os quais podem acontecer por diversas razões, a lógica trazida pela Lei nº 14.550/2023 inclina-se para o lado de que, se demonstrado o risco, deverá haver o deferimento da medida, pois

No caso de a vítima faltar com a verdade ou tiver se equivocado quando à existência do risco, a situação pode ser revertida, com a revogação posterior das medidas protetivas. E, note-se, há medidas protetivas que são exclusivamente dirigidas à vítima e que não causam, assim, cerceamento a nenhum direito do suposto autor da violência. É o caso das seguintes medidas, previstas no art. 24 da Lei Maria da Penha: encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (inciso I); determinação de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (inciso V) (Ávila; Bianchini, 2023).

Outrossim, as supramencionadas medidas protetivas de urgência são aquelas conhecidas por serem em favor da mulher ou, como a própria lei denomina, são medidas protetivas de urgência à ofendida. Para além destas, ainda prevê o art. 22, da Lei Maria da Penha, que o julgador poderá aplicar, em conjunto ou separadamente, as seguintes providências que obrigam o agressor e que são, portanto, aplicadas contra ele. São elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2006)

Acerca das mencionadas medidas do art. 22 da Lei nº 13.340/2006, estas impõem ao agressor a obrigação de cumpri-las, sob pena, até mesmo, de prisão, no caso de seu descumprimento (Bitencourt, 2020). Destaca-se, nesta senda, o art. 24-A da Lei Maria da Penha, o qual dispõe uma pena de detenção, de três meses a 2 anos em caso de desobediência da decisão emanada pela autoridade judicial competente, trazendo, ainda, em seu §1º, que “a configuração do crime independe

da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas” (Brasil, 2006). Além disso, a expressão “entre outras”, do art. 22, do referido diploma legal, aduz, portanto, a escolha do legislador em evidenciar que as medidas protetivas de urgência não são taxativas, sendo, desta maneira, um rol exemplificativo, tais quais aquelas mencionadas nos arts. 23 e 24, bem como o §1º do art. 22 da lei (Didier Jr; Oliveira, 2016, p. 152).

Logo, percebe-se que o deferimento das medidas protetivas de urgência pode vir a ter repercussões no campo do direito penal, do direito processual penal e da execução penal, fazendo com que o valor probante da palavra da vítima albergada pela Lei Maria da Penha, corriqueiramente, tenha ganhado espaço nas análises e estudos nos citados ramos do direito. Primeiramente, cabe mensurar que as declarações da ofendida constituem meio de prova, do mesmo modo que o interrogatório do réu (Nucci, 2006). Assim, como a valoração da palavra da vítima é um tema bastante debatido no direito, questiona-se acerca da possibilidade de uso de inverdades com fins de se conseguir benefícios previstos em lei, conforme pode-se destacar neste trecho

Quando há inverdades dos fatos por parte da vítima, logo haverá, também, abuso dos benefícios que a lei oferece, enaltecendo que a sua palavra não deve ser utilizada, exclusivamente, como suficiência probatória para ensejar a condenação, o que poderá causar inúmeras e graves consequências ao acusado. Ademais, tal procedimento torna-se ineficaz para evitar que violências domésticas aconteçam, podendo agravar, ainda mais, a situação, haja vista o sentimento de injustiça gerado no acusado (Prado, 2017, p. 30).

Em congruência com o defendido pela citada autora, Nucci (2016) justifica que “a palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”. Logo, as consequências graves vão desde danos à reputação, até restrições de liberdade ou estigmatização social. À vista disso, defende Santos (2020) que, embora exista uma notória presunção de veracidade nos relatos da alegada vítima, tais depoimentos não devem ser considerados de forma absoluta, uma vez que há um evidente risco de se violar garantias individuais como, por exemplo, a presunção de inocência.

Neste seguimento, a fim de se evitar a banalização da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência, é prudente o exercício da cautela e da análise de cada caso apresentado para apreciação judicial, especialmente porque os relatos

da suposta vítima podem ocasionalmente não apresentarem o mínimo exigido em termos de prova, mesmo que as medidas protetivas de urgência prescindam da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, visto que elas não são de natureza cautelar, mas sim, tutelas inibidoras ou reintegratórias (Santos, 2020). Dentro dessa perspectiva, denota-se uma inclinação do autor em defender que a presunção de violência de gênero deve ser relativa, de modo a ser analisado, caso a caso, pelo Poder Judiciário.

Todavia, em face dos diversos posicionamentos a respeito do tema da palavra e do depoimento da alegada vítima, Prado (2017, p. 41) menciona que o número de mulheres, as quais, infelizmente, sofrem violência doméstica e familiar é muito maior do que aquelas que acionam o judiciário para solucionar conflitos inverídicos, além de que há uma evidente subnotificação destes casos. Isso ocorre bastante nas situações de violência do marido contra a esposa porque na “psicologia humana é a tendência natural que pessoas violentadas ou agredidas por entes queridos têm de amenizar ou desculpar, totalmente, o ataque sofrido” (Nucci, 2016).

Além disso, é importante lembrar que a Lei nº 14.550/2023 passou a não exigir outros elementos de convicção para a concessão de medidas protetivas de urgência, priorizando-se o depoimento da vítima “para aferir a existência de indícios de violência (ainda que não tipificada) e o perigo” (Fernandes; Cunha, 2023). Salienta-se, ainda, que o Enunciado 45, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) estabelece que tais providências podem ser concedidas autonomamente, ou seja, sem a necessidade de outras provas, além do relato da mulher em situação de violência (AMB). No entender da doutrina sobre o valor probatório da palavra da vítima, frisa-se o papel do julgador ao trazer que

Ao magistrado só resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida. Acima de tudo, não deve o juiz permitir que qualquer forma de preconceito seu interfira na avaliação da palavra da vítima, nem para ser com esta rigoroso demais, nem tampouco para desacreditá-la por completo (Nucci, 2016).

Destarte, esta necessidade de se desviar dos preconceitos existentes no momento de avaliar a palavra da vítima confirma a indispensabilidade de se combater a revitimização na atividade jurisdicional, principalmente considerando a

presença da desigualdade de gênero no imaginário social. Neste sentido, acentua-se a escolha do legislador em oferecer relevância ao depoimento da mulher que alega sofrer violência doméstica ou intrafamiliar, sendo este relato, quando verossímil, suficiente para o deferimento da medida protetiva. Sob esta convicção trazida pela novel legislação, observa-se, portanto, a necessidade de assegurar que não haja riscos à integridade física, moral e psicológica da mulher, tornando o deferimento das medidas protetivas de urgência uma regra diante da necessidade de combate e de enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

3.3 O outro lado da violência doméstica e das medidas protetivas de urgência à luz da reabilitação e da prevenção

Embora seja evidenciado, no debate sobre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, a perspectiva da mulher-vítima, em razão da frequência alarmante de casos, é indispensável considerar o fato de que, em um ordenamento jurídico que preza pela reabilitação e reeducação do indivíduo, muitos dos agressores permanecem em liberdade, sem receberem atendimentos das políticas públicas para a prevenção da violência contra a mulher, de forma que continuam a perpetuação do ciclo de violações.

Assim, além da indispensabilidade de renovação do ordenamento jurídico, além da incidência da lei no caso concreto com fins de aprimoramento de mecanismos legais para combater as violações decorrentes do gênero, também se faz necessário que as medidas protetivas de urgência proporcionem uma tutela jurisdicional eficiente, reconhecendo-se que a mera aplicação da legislação sem efetiva guarida não se apresenta suficiente para resolver o problema da violência de gênero.

Sendo assim, considerando-se que a violência contra a mulher remonta séculos passados e possui uma construção social e cultural a partir de uma visão do ser feminino e feminilizado como sendo inferior, denota-se um protagonismo do Direito Penal no imaginário social, o qual acredita que, diante da urgência em dar uma resposta social rápida e eficaz às violações, há uma maior responsabilização do sujeito agressor. Por esta percepção, na resposta estatal às situações de gênero, Couto (2017, p. 137-138) descreve que as “medidas amplas de enfrentamento tendem a ser complexas e demoradas, ao passo que medidas penais se impõem de

forma célere”. Todavia, deve-se levar em consideração à “complexidade dessa espécie de agressão, que deixa evidente a insuficiência do Direito Penal para compor o problema” (Couto, 2017, p. 136).

Nesta senda, é importante destacar que, contrariando o imaginário social de que, quanto mais penas, menores são as práticas delituosas e ilícitas, nem sempre o cárcere aparece como uma solução viável para a reintegração de possíveis agressores, uma vez que, conforme preleciona Couto (2017, p. 86) “as sanções impõem uma penalização que muitas vezes transcende o espaço temporal da pena e se prolonga para toda uma existência, limitando oportunidades e não raramente marginalizando aquele que passa pelo sistema penal”.

Cesare Beccaria, ainda no período iluminista, na sua célebre obra denominada Dos Delitos e Das Penas, já discorria acerca do direito penal mínimo, além de que defendia a necessidade de que as punições sejam consideradas moderadas e proporcionais como forma de garantir uma maior efetividade do cumprimento da pena. Assim, o estudioso do século XVIII defendeu que “os suplícios mais horríveis podem acarretar às vezes a impunidade” (Beccaria, 2011), pois “quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado para evitá-los” (Beccaria, 2011).

A intervenção mínima do direito penal ou o direito penal mínimo, portanto, no Estado Democrático de Direito, em contradição ao poder concentrado e ilimitado dos estados absolutistas, apresentam-se como limitadores do poder punitivo estatal, haja vista que o direito penal apenas interfere nas relações sociais diante da ineficiência de outros meios efetivos para cessar o risco social. Desta forma, acerca dos valores sociais supramencionados, o doutrinador Bitencourt (2012) defende que “o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade”.

Destarte, percebe-se que o direito penal adota uma abordagem subsidiária, restringindo-se sua incidência nas intervenções coercitivas, de maneira que a criminalização e a privação da liberdade constituem exceções no Estado de Direito. Desta forma, “o caráter subsidiário da proteção indica que a intervenção coercitiva somente terá lugar para prevenir as agressões mais graves aos bens jurídicos protegidos” (Bitencourt, 2012).

Além disso, também é importante enfatizar as funções da pena no Estado Democrático de Direito, as quais possui como objetivo a ressocialização e a prevenção de novos delitos, sendo necessário destacar as finalidades – tríplice finalidade – das penalidades no Brasil, conforme Cunha (2016. p. 397), que são “(A) retributiva; (B) preventiva; (C) reeducativa, cada uma dessas identificada em um momento próprio, específico”. Neste contexto, o princípio da humanidade apresenta-se como sendo base para se evitar “sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados” (Bitencourt, 2012). Denota-se que este valor jurídico se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, bem como o direito à integridade física, moral e psíquica do art. 5º, III, da Carta Magna (Brasil, 1988). Ademais,

Na violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, fato é que, segundo Mansuido (2020), “muitos agressores seguem em liberdade, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência, assim, com fins de lidar com essa questão, existem os centros de reabilitação, os quais atuam nessa outra frente do problema”. Essa medida fora adotada a partir da Lei nº 13.984/2020, a qual trouxe, no art. 22 da Lei Maria da Penha, os seguintes incisos: “VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (Brasil, 2006). É indispensável salientar que o supracitado dispositivo legal elenca as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a cumpri-la, tratando-se, portanto, de “uma decisão que a Justiça pode tomar desde o início do processo criminal, e que é de cumprimento obrigatório” (Mansuido, 2020).

Ainda importa mencionar que tal medida protetiva de urgência está sendo empregada na Comarca de Ipuã, tendo em vista que o Poder Judiciário local passou a determinar que os possíveis agressores sejam encaminhados para atendimento psicossocial oferecido pelo Município, como forma de complementar outras medidas adotadas (TJSP, 2022). Neste mesmo sentido, destaca-se o Centro Reflexivo Reconstruir, da Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR), o qual possui como objetivo a reintegração social e familiar do agressor a partir um serviço de ajuda psicológica, jurídica e social com a finalidade de contribuir com o fim do ciclo de violência doméstica e intrafamiliar (Caldas, 2023).

Neste sentido, o defensor público Wenderson Chagas aduz que “depois que o ciclo de violência está instalado, o processo criminal não é, muitas vezes, eficaz, sendo que a prisão do agressor pode até agravar o problema” (Caldas, 2023), em face do sentimento de raiva e injustiça que este pode vir a vivenciar, ocasionando a retaliação. Ainda, é indispensável mensurar que embora o direito penal possa e deve atuar nos casos da violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário se observar o “seu caráter necessariamente subsidiário quando inserido em um Estado Democrático de Direito” (Couto, 2017, p. 139).

Portanto, na fase de investigação, as novas medidas protetivas advindas com a Lei nº 13.984/2020 possuem um caráter de função preventiva especial, uma vez que visam oferecer ao agressor meios para que este possa se reintegrar à sociedade, de modo que se possa reduzir a possibilidade de reincidência na violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher (TJSP, 2022). Em paralelo, considerando a autonomia, a independência e a duração das medidas, bem como as alterações vindas com a Lei nº 14.550/2023, tais mecanismos apresentam-se como aplicáveis a qualquer momento, seja diante de um inquérito, um processo ou, até mesmo, no cumprimento de pena, vide art. 19, §§ 5º e 6º da Lei Maria da Penha, quando necessários para a precaução e a prevenção da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2006).

Desta maneira, em consonância ao que foi demonstrado no presente estudo, é cediço que as mudanças vindas com Lei nº 14.550/2023 buscaram a proteção das mulheres diante da concessão de medidas protetivas de urgência, não configurando, portanto, uma pena ao agressor, mas, sim, uma precaução perante a alegação de violência da ofendida. Contudo, embora haja entendimento de que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência seja cível, não se pode negar os reflexos destas no direito penal, principalmente quando são descumpridas, pois podem acarretar em prisão do agressor.

Sendo assim, denota-se que, mesmo diante do desenvolvimento e aprimoramento das leis sobre matéria de violência contra a mulher, a sua eficácia transpassa a aplicação da legislação da Lei Maria da Penha no caso concreto, de forma que se faz necessário que e as medidas protetivas de urgência não sejam apenas concedidas, mas também que haja mecanismos estatais para a manutenção e a preservação da integridade física, psicológica e moral da mulher-vítima a partir de uma perspectiva de se prevenir a reincidência do agressor e reeducá-lo.

Destarte, a partir da conjectura de uma sociedade marcada por relações desiguais e pela violência de gênero como sendo presumida nos casos de violação contra a mulher, além da percepção de um ordenamento jurídico que preza pelo direito penal mínimo e subsidiário, são necessárias soluções multidimensionais para um problema evidentemente complexo e profundamente presente na sociedade.

Por consequência, a partir das providências adotadas, as quais buscam uma mudança comportamental diante das raízes socioculturais deste tipo de violência perpetrada, objetiva-se não apenas evitar a reincidência e garantir-se a ressocialização do agressor, mas também agir de maneira retributiva, tanto para a vítima, como para a sociedade, de forma que haja responsabilização do agressor pelos seus atos e danos ocasionados, tendo em vista que a determinação das medidas de comparecimento do agressor aos programas de recuperação e reeducação, além do acompanhamento psicossocial, são disposições de caráter obrigatório, podendo, inclusive, ser decretada a prisão contra o violador em caso de descumprimento de decisão judicial, vide art. 24-A da Lei Maria da Penha.

4 METODOLOGIA

O trabalho apresentado é resultado de uma abordagem qualitativa que teve como método um levantamento e uma coleta de dados, a partir de uma revisão bibliográfica, sobre a interação entre a violência contra a mulher, violência de gênero, revitimização na atividade jurisdicional e as mudanças da Lei nº 14.550/2023. O tipo de pesquisa utilizada é a bibliográfica, tendo a revisão da literatura e o referencial teórico baseados nas fontes utilizadas, como sites, revistas, jornais e livros, partindo-se do estudo de jurisprudência, doutrina e outros documentos legais.

Portanto, a análise dos dados coletados utiliza o método e o raciocínio indutivo, o qual parte de observações específicas para formular questões, generalizações e debates mais amplos, nestas palavras:

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam (Marconi; Lakatos, 2003, p. 86).

Esse trecho destaca que o objetivo dos argumentos indutivos é evidenciar conclusões que ultrapassam o conteúdo das premissas nas quais se basearam e, desta forma, ao analisar dados e casos específicos, o raciocínio indutivo busca alcançar conclusões amplas e gerais a partir das observações particulares que as sustentam. Por isso, este raciocínio divide-se nas seguintes etapas:

Devemos considerar três elementos fundamentais para toda indução, isto é, a indução realiza-se em três etapas (fases):

- a) observação dos fenômenos - nessa etapa observamos os fatos ou fenômenos e os analisamos, com a finalidade de descobrir as causas de sua manifestação;
- b) descoberta da relação entre eles - na segunda etapa procuramos por intermédio da comparação, aproximar os fatos ou fenômenos, com a finalidade de descobrir a relação constante existente entre eles;
- c) generalização da relação - nessa última etapa generalizamos a relação encontrada na precedente, entre os fenômenos e fatos semelhantes, muitos dos quais ainda não observamos (e muitos inclusive inobserváveis) (Marconi; Lakatos, 2003, p. 87).

Logo, em um primeiro momento, foi analisada a origem da Lei Maria da Penha partindo-se da premissa e observação de uma sociedade historicamente marcada por relações de gênero desiguais. Após isso, a partir de dados coletados de casos específicos da aplicação da Lei Maria da Penha pela autoridade judiciária

da legislação especial, estudou-se a relação entre as condicionantes criadas pelos tribunais superiores para a incidência da lei, bem como a presença da revitimização e dos estereótipos negativos de gênero nas decisões judiciais, identificando-se padrões e problemáticas na proteção das mulheres-vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, diante da análise da Lei nº 14.550/2023, bem como suas implicações na prática jurídica, foram elaboradas discussões e recomendações respaldadas em uma revisão bibliográfica, a partir do exame de vários autores do Direito, a fim de que haja um aprimoramento e uma melhor aplicação da novel legislação, de forma a garantir a proteção das mulheres-vítimas. Importa destacar que, no raciocínio indutivo, as premissas apenas conduzem às conclusões prováveis, conforme o trecho:

Uma característica que não pode deixar de ser assinalada é que o argumento indutivo, da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas. Mas, se nos dedutivos, premissas verdadeiras levam inevitavelmente à conclusão verdadeira, nos indutivos, conduzem apenas a conclusões prováveis (Marconi; Lakatos, 2003, p. 86)

Desta maneira, o presente estudo realizou um levantamento de fontes, a partir de livros, artigos acadêmicos e outros documentos relevantes que abordam a Lei nº 14.550/2023, medidas protetivas de urgência e o princípio da precaução, realizando uma intersecção entre gênero, violência doméstica e legislação específica. Por isso, dispôs-se da análise de diversas percepções acerca do tema, incluindo ideias trazidas na doutrina, na jurisprudência e nas opiniões dos profissionais e acadêmicos do direito acerca da temática debatida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou elucidar acerca dos entendimentos divergentes e existentes no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange à interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha pelos julgadores, bem como analisar as alterações advindas com a Lei nº 14.550/2023, a qual esclareceu acerca da divergência de entendimento e da insegurança jurídica ocasionada pela interpretação da incidência da legislação específica.

Assim, percebeu-se que os intérpretes da lei, ao exigirem a comprovação do sexo do agressor ou da motivação baseada em questões de gênero para aplicar a Lei Maria da Penha, ratificaram estereótipos socialmente sedimentados e desumanizantes, os quais possuem efeitos negativos na dignidade e na proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero, uma vez que resulta na recusa de medidas protetivas de urgência e no afastamento da incidência da legislação especial, deixando mulheres-vítimas em situação de violência completamente desamparadas.

Portanto, tornou-se indispensável enfatizar que, antes de considerar elementos subjetivos para a aplicação ou não da legislação específica, analisado no caso concreto e considerando o que impulsiona o comportamento do agressor e a condição da vítima, é importante, sobretudo, reconhecer a dimensão estrutural da violência de gênero, a qual transcende as motivações individuais dos agressores.

Conseqüentemente, a leitura da questão de gênero dada pela Lei nº 14.550/2023, conforme auferem alguns doutrinadores, sugere um caráter objetivo, visto que está constantemente presente na dinâmica da violência contra a mulher, partindo-se do pressuposto de que há uma ausência de proteção e o vilipêndio da dignidade das mulheres simplesmente por serem mulheres em uma sociedade estruturalmente baseada em assimetria de poder.

Por isso, a violência vivenciada pelas mulheres não pode compreendida de forma apartada da violência de gênero, devendo, portanto, ser encarada como tal, em conformidade com os princípios que guiam essa legislação especial e protetiva. Desta maneira, parte-se do pressuposto de que, em casos de violações de direitos, as medidas protetivas de urgência, presente na Lei Maria da Penha, deverão ser deferidas, em razão do princípio da precaução e do *in dubio pro tutela*, os quais

visam, conjuntamente, evitar a perpetuação do ciclo violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em consequência ao disposto, o reconhecimento da presunção de violência de gênero, nos casos de violação das mulheres nos ambientes familiar, doméstico e afetivo, implica compreender não apenas os tipos específicos de violências enfrentadas por elas, mas, também, as questões profundas destes abusos que são, portanto, baseados nas relações desiguais de poder, as quais, constantemente, são maléficas para as mulheres pelo motivo da retirada das suas dignidades.

Assim, a proteção da Lei Maria da Penha não mais se permite ser desvinculada da violência de gênero, uma vez que esta é a principal razão da existência da legislação especial e protetiva. Logo, a proposta de novidade legislativa buscou, sobretudo, identificar e dirimir os possíveis obstáculos ou desafios na implementação prática da lei, a fim de corrigir desvios de aplicação e interpretação da Lei Maria da Penha.

Contudo, propôs-se que, para além do pensamento de criação de leis no enfrentamento da violência de gênero e o deferimento de outras medidas protetivas de urgência sem eficaz tutela jurisdicional, também sejam desenvolvidos mecanismos de prevenção e de correção destas violações, mencionando-se a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas de prevenção especial, as quais visam, além da responsabilização do agressor, a sua reinserção social.

Como uma resposta estatal diante da violação de bens jurídicos tutelados, o atendimento psicossocial e o acompanhamento em programas de reeducação são medidas protetivas de urgência, inseridas através da Lei nº 13.984/2020, as quais demonstram um esforço do Estado não apenas de interromper o ciclo da violência, mas também de mudar comportamentos e pensamentos que baseiam uma sociedade assimétrica, seguindo-se uma lógica retributiva e preventiva de novas infrações.

Dessa forma, conforme fora demonstrado, a realidade é que muitos agressores continuam em liberdade mesmo após a concessão das medidas protetivas de urgência diante das violações contra mulheres nos âmbitos doméstico e intrafamiliar, sendo indispensável apontar que essas providências judiciais, quando não acompanhadas de políticas retributivas, reeducadoras e ressocializadoras direcionadas aos indivíduos violadores, podem tornar ineficazes as proteções garantidas pela Lei Maria da Penha, aumentando-se o risco de reincidência.

Neste diapasão, no contexto da violência doméstica, familiar e nas relações íntimas, as mudanças legislativas, representadas na Lei nº 14.550/2023, apresentam um avanço na proteção das mulheres vítimas de violência e abuso. Contudo, existem diversos debates, levantados ao longo do estudo, principalmente no tocante aos direitos e às garantias fundamentais, nos quais devem ser considerados na análise cautelosa da violência contra a mulher no Brasil.

Entretanto, a novel legislação, evidentemente, reflete a percepção da urgência e da gravidade da violência de gênero no Brasil, reconhecendo-a, novamente, como sendo uma questão social e de direitos humanos e fundamentais das mulheres. Logo, ao estabelecer a premissa de que as mulheres que denunciam situações de violência devem receber medidas protetivas imediatamente, a alteração legislativa visa não apenas interromper o ciclo de violência, como também prevenir de riscos de violações futuras, não mais submetendo mulheres-vítimas aos procedimentos revitimizantes e as tornando objeto de prova.

REFERÊNCIAS

ALVES, I. M. S. Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha no estudo da Legislação Penal Especial. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77146/lei-11-340-2006-lei-maria-da-penha-no-estudo-da-legislacao-penal-especial>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

AMB. **FONAVID**. Disponível em: <<https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ÁVILA, T. P.; BIANCHINI, A. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Meu Site Jurídico**, 2023. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-interpretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ÁVILA, T. P. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, São Paulo, v. 27, n. 157, p. 131-172, jul. 2019.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito Penal**: Parte especial: crimes contra a pessoa. 20 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte geral 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1604 de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171745&ts=1681993941708&disposition=inline>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

_____. Sexta Turma reforma decisão que afastou Lei Maria da Pena em agressão de filho contra mãe idosa. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24022023-Sexta-Turma-reforma-decisao-que-afastou-Lei-Maria-da-Pena-em-agressao-de-filho-contramae-idosa.aspx>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no REsp 1900484/GO. PENAL. Agravo Regimental No Recurso Especial. Ameaça. Lesão Corporal. Aplicação Da Lei N. 11.340/06. Ausência de Violência de Gênero. Incidência Súmula N. 7/STJ. Agravo Regimental Desprovido. **LEXML**, 2021. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:turma.5:acordao;res p:2021-02-02;1900484-2022417>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.764.781 - GO (2020/0247271-0). Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial. Processo Penal. Ameaça. Competência. Relação Familiar. Lei Maria Da Pena. Motivação de Gênero. Ausência. Revisão. Impossibilidade. Súmula N. 7/STJ. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002472710&dt_publicacao=12/08/2021>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). REsp 2.036.072-MG. Lei Maria da Pena. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica inibitória. Inquérito policial ou processo-crime em curso. Desnecessidade. Validade enquanto perdurar a situação de perigo. Cláusula rebus sic stantibus. Modificação ou revogação. Contraditório prévio. Necessidade. Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=inquerito+e+policial+e+contra>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Pena para mulheres trans. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Pena-para-mulheres-trans.aspx>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Súmula 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Pena) não se exige a coabitação entre autor e vítima. 2017. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Medidas Protetivas De Urgência - Lei Maria da Penha Nº 6 - DF (2021/0368985-4). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103689854&dt_publicacao=20/05/2022>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CALDAS, A. RESSOCIALIZAÇÃO: CENTRO REFLEXIVO RECONSTRUIR CONTRIBUI PARA MUDANÇA COMPORTAMENTAL E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AGRESSORES. **Roraima em Foco**, 2023. Disponível em: <<https://roraimaemfoco.com/ressocializacao-centro-reflexivo-reconstruir-contribui-para-mudanca-comportamental-e-reintegracao-social-de-agressores/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CAVALCANTE, A. S. VIEIRA, C. R. P. VIOLÊNCIAS PERPETRADAS CONTRA MULHERES IDOSAS NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR MARANHENSE: uma questão de gênero ou de idade?. *In*: SILVA, L. H. B. H. FEITOSA, S. O. S. (Coord.). **Violência de gênero contra a mulher: estudos, contextos e reflexos**. São Luís: ESMAM, 2018.

CORTIZO, M. C.; GOYENECHE, P. L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Rev. Katál**. Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010.

COUTO, M. C. G. **LEI MARIA DA PENHA E PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DELGADO, M. L. A recomendação do CNJ nº 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher. **Consultor jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-02/processo-familiar-cnj-combate-violencia-patrimonial-mulher/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DIDIER JR., F.; OLIVEIRA, R. A. A Lei Maria da Penha e o novo CPC. *In*: COSTA, E. F.; SICA, H. V. M. (Org.). **Repercussões do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante.

DINIZ, A. M. S. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – Reflexos procedimentais. Fortaleza: **MPCE**, 2014. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DUTRA, B. M. A. Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/#_ftn1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FEGHALI, J.; CAMPOS, C. H. Tribunais desprotegem mulheres com conceito reduzido de 'violência baseada no gênero'. **Carta Capital**, 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opinioao/frente-ampla/tribunais-desprotegem-mulheres-com-conceito-reduzido-de-violencia-baseada-no-genero/>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FERNANDES, V. D. S.; CUNHA, R. S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Meu Site Jurídico**, 2023. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

JESUS, D. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: Aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANSUIDO, M. O outro lado da violência doméstica: conheça os centros de reabilitação para agressores. **Câmara Municipal de São Paulo**, 2020. Disponível em: < <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/o-outro-lado-da-violencia-domestica-conheca-os-centros-de-reabilitacao-para-agressores/>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PASQUAL, R. P. A luta contra a violência doméstica no Brasil: um panorama histórico e atual, com reflexos da nova Lei 14.550/2023. **AASP - Associação dos Advogados de São Paulo**, 2023. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/noticias/a-luta-contr-a-violencia-domestica-no-brasil-um-panorama-historico-e-atual-com-reflexos-da-nova-lei-14-550-2023/>>. Acesso em: 22 mar. 2024a.

_____, R. P. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-out-16/raphael-pasqual-medidas-protetivas-lei-maria-penha/>>. Acesso em: 22 mar. 2024b.

PRADO, C. M. R. C. **O VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Doctum de Carangola, Minas Gerais.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, M. A. LENZA, P. (Coord.). **Direito Ambiental Esquemático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, V. F. C. **A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA NAS INFRAÇÕES PENAIS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. REDE DOCTUM DE ENSINO, VITÓRIA-ES, março de 2018.

SANTOS, J. V. A. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA? A ALEGAÇÃO DA VÍTIMA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. **Empório do Direito**, 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/presuncao-absoluta-de-violencia-domestica-a-alegacao-da-vitima-x-presuncao-de-inocencia-e-a-aplicacao-de-medida-protetiva-de-urgencia>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SCARDUELI, M. C. N. **LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA CONJUGAL**: Análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

TJSP. **Judiciário de Ipuã passa a determinar o encaminhamento de agressores a tratamento psicossocial**. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85219>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VIAPIANA, T. Lei Maria da Penha também se aplica a relações homoafetivas, diz TJ-SP. **Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-06/lei-maria-penha-aplica-relacoes-homoafetivas-tj-sp/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

VIEIRA, L. R. Revitimização. *In.*: FRANÇA, L. A. (coord.); QUEVEDO, J. V.; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86.%20ISBN%20978-65-87298-10-8>>. Acesso em: 16 dez. 2023.